

da publicação de tal programa, devem merecer igualmente a sua atenção.

Comando Superior das Escolas de Marinha, 16 de Julho de 1923. — O Comandante Superior, *Alberto António da Silveira Moreno*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:695

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, que a tarifa especial A, de grande e pequena velocidade, aprovada pela portaria n.º 3:464, de 20 de Fevereiro de 1923, seja modificada da seguinte forma, nos artigos abaixo designados:

CAPÍTULO IV

Artigo 2.º *Utilização dos vagões pelas empresas.* — As empresas reservam-se o direito de utilizar por sua conta os vagões particulares despachados em vazio, contanto que os não desviem do seu itinerário, nem excedam os prazos do seu transporte.

§ 1.º Os prazos de transporte a que este artigo se refere são os estabelecidos na tarifa especial n.º 1 de P. V.

§ 2.º As indemnizações por atrasos de remessas de vagões particulares vazios serão reguladas pelas percentagens estabelecidas no artigo 59.º do regulamento para a polícia e exploração de caminhos de ferro, tendo-se em conta para o respectivo cálculo a taxa que corresponderia pagar como «material circulante sobre as próprias rodas», se fôsem transportadas ao abrigo do capítulo xv da tarifa geral.

Art. 3.º *Mudanças de destino.* — Só são permitidas mudanças de destino de remessas de vagões particulares vazios, ao obrigo das disposições desta tarifa, emquanto se encontrem na própria estação de origem da remessa por uma só vez.

§ único. Quando se dê o caso de ser pedida a mudança do destino de um vagão particular vazio, depois de uma empresa o ter utilizado ao abrigo do artigo 2.º e que não tenha ainda sido expedido, efectuar-se há essa mudança, sem prejuízo da utilização concedida à empresa, contando-se, porém, o prazo de transporte para o novo destino pela soma dos prazos correspondentes às duas remessas pedidas pelo expedidor, isto é, da estação expedidora para o primeiro destino e deste para o definitivo.

Art. 4.º *Reexpedições.* — As reexpedições dos vagões particulares vazios, transportados ao abrigo das disposições desta tarifa, só podem ser feitas mediante o pagamento da taxa correspondente como material circulante sobre as próprias rodas, pelo capítulo xv da tarifa geral.

Condições comuns a todos os capítulos desta tarifa

2.ª *Taxa dos vagões vazios.* — O transporte dos vagões vazios, quando não receber carga à estação destinatária ou quando regressem de uma estação para onde haviam sido expedidos carregados, só poderá fazer-se em pequena velocidade, nada se cobrando, quer por transporte, quer por manutenção, excepto quando se trate de material avariado que siga a qualquer estação para ser reparado.

Neste caso cobrar-se há, por transporte, \$04 por vagão e quilómetro, incluídas as despesas acessórias.

§ 1.º Para as remessas de vagões vazios, a que pelo

presente é concedido o transporte gratuito, bem como para os que vão a reparar, devem ser apresentadas as competentes notas de expedição devidamente preenchidas, cobrando-se as despesas acessórias correspondentes a registo, aviso de chegada, selo e assistência.

§ 2.º A gratuidade do transporte, de que trata a condição 2.ª, mantém-se mesmo no caso de se não ter efectuado a carga na estação do primeiro destino, por ter havido reexpedição nas condições previstas no artigo 4.º do capítulo iv desta tarifa.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 8:998

Tendo em vista a exposição apresentada pelo governador civil de Vila Real e a representação da Junta Escolar do mesmo concelho;

Atendendo a que, para prover às necessidades do ensino primário na sede do distrito de Vila Real, muito convém a criação de uma escola central;

Atendendo a que o fundo da escola particular chamada Escola Azevedo, ali existente, deve ser suficiente para, sem aumento de despesa para o Estado, fazer face às despesas resultantes da transformação desta escola em escola central, porquanto ela possui edificio próprio, que facilmente pode ser adaptado para o funcionamento da nova escola;

Atendendo a que o pessoal docente da mesma escola é actualmente de dois professores e três professoras, possuindo duas delas e um dos professores diploma legal de habilitação ao magistério primário; e o professor e a professora que os não possuem se acham, pela sua avançada idade, em situação de não poderem bem desempenhar-se dos seus cargos;

Atendendo ainda a que é de justiça que sejam considerados para o provimento dos cargos de professores da nova escola central os professores que actualmente estão em exercício na Escola Azevedo, e que possuem habilitações legais:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam pertença do Estado todos os haveres mobiliários e imobiliários da Escola Azevedo, de Vila Real.

Art. 2.º É criada na sede do distrito de Vila Real uma escola central de instrução primária, que se denominará Escola Central de José António de Azevedo, e que será instalada no edificio da antiga Escola Azevedo, na qual se farão as necessárias ampliações e modificações.

Art. 3.º Para o provimento dos lugares de professores da referida Escola Central serão atendidos os actuais professores diplomados da Escola Azevedo, completando-se o quadro, caso seja preciso, com os das outras escolas de ensino primário geral, dos dois sexos, das duas freguesias de Vila Real, e com os das povoações suburbanas.

Art. 4.º Para o provimento do pessoal menor serão atendidos os actuais contínuos da Escola Azevedo.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas*.